



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/GABPRES/AJAP**

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **JJ COMERCIO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 84.458.678/0001-02**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2018.

Em documento de id 0411400 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0411553) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa da empresa (PA 2022/000013039-00) em que alega, sucintamente: (i) negativa geral; (ii) razoabilidade e proporcionalidade em eventual sanção a ser aplicada.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0373348 (fl. 53) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: JJ COMERCIO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPI, CNPJ/CPF: 84.458.678/0001-02, pelo melhor lance de R\$ 439,0000. Motivo: RECUSADO o Lance-Proposta cadastrado no sistema por JJ COMERCIO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPI, CNPJ/CPF: 84.458.678/0001-02, para o GRUPO 02, em decorrência da não apresentação do Formulário de Proposta dentro do prazo estabelecido em sessão.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **JJ COMERCIO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 84.458.678/0001-02**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresentada pela DPE/AM não apresenta elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração, cingindo-se à negativa geral.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

A aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02(dois) meses afigura-se razoável e adequada. Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, *mutatis mutandis*, no âmbito do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02(dois) meses**, em face da empresa **JJ COMERCIO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 84.458.678/0001-02**.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 12 de maio de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho**, **Diretor(a)**, em 12/05/2022, às 10:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0548365** e o código CRC **ED0B8A81**.

**PORTARIA Nº 1.428, DE 16 DE MAIO DE 2022.**

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 5.415, de 15 de março de 2021, bem como a Portaria n.º 1268/2019-TJAM, de 23/05/2019 e a Portaria n.º 1.976 de 28 de setembro de 2020-TJAM;

**CONSIDERANDO** o Parecer GABPRES/AJAP(doc.0550239) e o Despacho GABPRES/STAUXP (doc.0552534), do Processo Administrativo **SEI/TJAM nº 2022/000011057-00**,

**RESOLVE,**

**PRORROGAR**, pelo prazo de 03 (três) meses, os termos da Portaria n.º 348, de 14/02/2022, que designou os servidores efetivos deste Poder, **Wilker Fernandes Lopes e Egleison Melo Guimarães**, para atuarem como **Oficiais de Justiça ad hoc na Comarca de Manacapuru/AM**, a fim de realizarem o cumprimento de citação, notificação e intimação judicial, após o horário de expediente e no limite de 150 (cento e cinquenta) mandados mensais, nos termos da Lei nº 5.415, de 15 de março de 2021 e das Portarias nº 1268/2019 e 1976/2020, **a contar do final da última prorrogação.**

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, **data registrada no sistema.**

(assinado digitalmente)

**Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 1.432, DE 17 DE MAIO DE 2022.**

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997.

**CONSIDERANDO** o encaminhamento SECOP (doc.0549218), bem como a Decisão GABPRES/SECGAD(doc.0552516), exarada nos autos do Processo Administrativo **SEI/TJAM nº 2022/000001638-00**,

**RESOLVE**

**INCLUIR** o servidor **RODRIGO CESAR XAVIER TEIXEIRA**, com ônus, na Comissão Permanente de Fiscalização, criada pela Resolução nº 005/2021 de 11 junho de 2021, **a contar do início de sua designação como fiscal.**

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, **data registrada no sistema.**

(assinado digitalmente)

**Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente

**DESPACHOS****DECISÃO GABPRES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/000020788-00**

**Interessada:** Coordenadoria de Licitação

**Assunto:** Apuração de responsabilidade em certame licitatório

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coodenadoria de Licitação requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito supostamente perpetrado pela empresa **JJ COMERCIO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 84.458.678/0001-02**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2018.

Na peça processual de id. 0411553, consta decisão da Presidência desta Corte determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa Prévia da referida empresa, a qual alega, em síntese: a) negativa geral; (b) razoabilidade e proporcionalidade em eventual sanção a ser aplicada. (PA nº 2022/000013039-00).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, em técnico parecer, opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 02 (dois) meses, pelos motivos a seguir expostos (Doc. SEI nº 0548365).



É o relatório, no seu essencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que a empresa em questão foi classificada e notificada para apresentar documentação, contudo, deixou de fazê-lo. A Defesa Prévia não apresenta elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração, cingindo-se à negativa geral.

Nesse particular, a conduta acima narrada ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, no entanto não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório.

De qualquer sorte, como muito bem salientado pelo órgão técnico, se por um lado houve o descumprimento contratual, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa, a qual, a despeito do ilícito perpetrado, não ensejou maior prejuízo à Administração Pública, de sorte que a aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02 (dois) meses afigura-se razoável e adequada, mostrando-se, ainda, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 02 (dois) meses, em face da empresa JJ COMERCIO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 84.458.678/0001-02.**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Licitação** para as providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

**DECISÃO GABPRES**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/000022566-00**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 035/2022**

**ASSUNTO:** Recurso interposto pela empresa **2MJ MANAUS LTDA, CNPJ nº. 28.151.803/0001-66-00.**

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pela empresa **2MJ MANAUS LTDA, CNPJ nº. 28.151.803/0001-66-00**, em que pugna pela reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame, referente ao Pregão Eletrônico 035/2022, do tipo menor preço por item e por lote (Grupo), cujo objeto é o registro de preços para eventual fornecimento de colete refletivo, bastão, lanterna, apito, radiocomunicador, giroflex, capa de chuva e cofre para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, por um período de 12 (doze) meses, conforme Ata da Sessão, peça nº 0539327.

Em id. 0539335, consta como licitante vencedora a empresa, nos ITENS 3 e 4 (peça nº 0539335), a declaração de **VENCEDORA** à empresa **G DA S BESSA, CNPJ: 08.735.744/0001-66**, pelo 1º melhor lance no valor global de R\$ 1.695,00 (um mil seiscentos e noventa e cinco reais) e R\$ 3.009,20 (três mil e nove reais e vinte centavos), respectivamente. Irresignada com o resultado, a licitante **2MJ MANAUS LTDA, CNPJ nº. 28.151.803/0001-66-00**, manifestou, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentou razões recursais tempestivas na peça processual n.º 0544051.

Alega a recorrente que:

*I – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTO COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA. Trata-se de Pregão Eletrônico n. 035/2022, do TJ/AM, que tem como objeto a “ eventual fornecimento de colete refletivo, bastão, lanterna, apito, radiocomunicador, giroflex, capa de chuva e cofre”. A primeira colocada, foi chamada para apresentar sua proposta. Porém, desde logo, esta ilustríssima pregoeira solicitou o envio da “proposta atualizada” em nome do responsável, conforme se confirma do Chat do pregão. Analisando os primeiros documentos enviados pela empresa recorrida, observa-se que o único documento que foi enviado quanto ao atestado de qualificação técnica não demonstra o seu fornecimento para os itens aos quais fora vencedora, ou seja, evidenciado a sua falta de capacidade técnica em possuir os requisitos exigidos em edital e nas leis acima citadas, e nada mais. Ou seja, ilustríssima senhora, não havia nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa para sua habilitação, que comprovasse a sua capacidade técnica. A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de inabilitar, de ofício, a recorrida, vez que descumpriu um dos requisitos objetivos do edital, ao não apresentar ou comprovar o solicitado no item 7.1, que dispõe o seguinte:*

*7. DO ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 7.1 A licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário marcados para abertura da sessão, quando então será encerrada automaticamente a fase de recebimento de propostas. Como não havia nenhum atestado que comprovasse sua veracidade, a recorrida deveria ser desabilitada de ofício.*

*Aliás, à título argumentativo, imagine que em uma licitação presencial e que demande a confecção de documentos físicos lacrados em envelopes (concorrência). Pois então, só são válidos os documentos que lá estão e a não apresentação de algum leva a desabilitação de plano. Aqui, no pregão eletrônico, a regra não é diferente. Em que pese o procedimento ser distintos dos procedimentos presenciais e físicos, os mandamentos básicos são iguais para todos: TODOS OS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS DEVEM ESTAR COMPLETOS*